



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097014-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante EDNA ROSALIA ZULIANI (CONSTANZA CALÇADOS ME), é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2097014-76.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Jaú – 2ª Vara Cível

Processo de origem: 1000878-98.2025.8.26.0302

Agravante: EDNA ROSALIA ZULIANI (CONSTANZA CALÇADOS ME)

Agravado: MUNICÍPIO DE JAÚ

Voto 31230

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. A ação originária busca indenização por danos materiais devido a inundação em estabelecimento comercial, atribuída ao Município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na intempestividade do Agravo de Instrumento, interposto fora do prazo legal de quinze dias após a publicação da decisão interlocutória.

III. Razões de Decidir

3. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01/04/2025, após o prazo recursal que se iniciou em 24/02/2025 e findou-se em 18/03/2025. 4. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se conhecimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade. Tese de julgamento: 1. Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. 2. Intempestividade impede conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5º; art. 224, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.04.2024.

STJ, AgInt na PET no REsp n. 1.544.999/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 24.05.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2112727-28.2024.8.26.0000,

Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j.
27.05.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA ROSALIA ZULIANI (CONSTANZA CALÇADOS ME) em face do MUNICÍPIO DE JAÚ, impugnando a r. decisão de fl. 108, prolatada nos autos de origem nº 1000878-98.2025.8.26.0302, a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela ora Agravante EDNA ROSALIA ZULIANI (CONSTANZA CALÇADOS ME) em face do MUNICÍPIO DE JAÚ, na qual alega que em 30/01/2022 houve inundação em razão de chuvas intensas em seu estabelecimento comercial, acarretando a perda de móveis, maquinários e produtos, entre outros. Afirma a responsabilidade do Requerido pelos alagamentos e, ao fim, requer a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 564.369,00 (fls. 1 a 6 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 108 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, sustenta a Recorrente a necessidade de reforma da decisão, dado que restaria suficientemente comprovada sua impossibilidade de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 1 a 5).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não deve ser recebido, porquanto intempestivamente interposto.

O Agravo de Instrumento deve ser interposto no prazo de quinze dias, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão interlocutória, nos termos do artigo 1.003, § 5º, c.c. artigo 224, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, a r. decisão foi prolatada em 19/02/2025 e publicada em 21/02/2025 (fls. 108 a 110 – autos de origem). Com isso, o prazo recursal para interposição do Agravo de Instrumento teve início em 24/02/2025 e findou-se em 18/03/2024.

Por outro lado, vê-se que o recurso foi interposto somente em 01/04/2025 (fls. 1 a 5), após o decurso completo do prazo.

Acrescente-se que o pedido de reconsideração apresentado pela Autora (fls. 111 a 113 – autos de origem), que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, ressaltando-se que tal pedido veio acompanhado de documentos acerca da baixa do CNPJ da Autora, já constantes dos autos quando da interposição da ação e da apreciação do pedido de gratuidade de justiça (fls. 8 a 11; fls. 114 e 115 – autos de origem).

Nesse sentido aponta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. 2. **A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.** 3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES (NET). VENDA CASADA DE

PRODUTOS. DIFICULDADE NO CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. RECURSO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO HAVIA RECONHECIDO A PREVENÇÃO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL APRESENTADA A DESTEMPO. INCOGNOSCIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL ATRIBUINDO A MATÉRIA À COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO: CC 138.405/DF, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. P/ACÓRDÃO MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE 10.10.2016. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento do STJ segundo o qual o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto somente após a publicação da decisão que analisou a reconsideração, tendo, no presente caso, decorrido prazo superior a um ano. 2. Ainda que houvesse a possibilidade processual de se discutir a competência interna da Segunda Seção, tal argumento também não poderia ser acolhido, porquanto já existe entendimento firmado pela Corte Especial estipulando ser tal competência das Turmas integrantes da Primeira Seção (CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016). 3 . Agravo interno da Claro S/A não conhecido.

(STJ, AgInt na PET no REsp n. 1.544.999/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa dos arts. 125, 162, § 3º, e 504 do CPC, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.** 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 773.564/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 4/2/2016.)

Igualmente, citem-se os seguintes julgados desta C. 4ª Câmara de Direito Público no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – Execução fiscal por débito de ICMS
– Determinação de penhora de ativos via sistema BACEN-JUD
– Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível – Intempestividade caracterizada – Precedentes – Não conhecimento do agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112727-28.2024.8.26.0000; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais – Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - ICMS – RECÁLCULO DA CDA – SUPOSTA NULIDADE DA CDA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Pretensão da empresa-executada de extinguir o débito fiscal ou, subsidiariamente, fosse a Fazenda Estadual intimada para apresentar memorial descritivo do recálculo do débito – Decisão agravada que rejeitou o pedido de reconsideração e manteve a decisão anterior – Intempestividade – Não conhecimento do recurso – Pedido de reconsideração que não inaugura novo prazo para interposição de agravo – Precedentes do STJ e do TJSP – Decisão mantida. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314404-46.2023.8.26.0000; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO NÃO CONHECENDO LIMINARMENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO – PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA, E NÃO DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo Regimental 2096812-17.2016.8.26.0000; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016)

Portanto, o recurso foi intempestivamente interposto e, por essa razão, não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora